



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.24.532295-3/001	Númeração	5140957-
Relator:	Des.(a) Amauri Pinto Ferreira		
Relator do Acordão:	Des.(a) Amauri Pinto Ferreira		
Data do Julgamento:	07/05/2025		
Data da Publicação:	07/05/2025		

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVESTIMENTO EM BOLSA DE VALORES. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO - INVESTIMENTO DE ALTO RISCO - AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

- As operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, em especial na Bolsa de Valores, são intrinsecamente sujeitas a riscos financeiros, os quais são inerentes à natureza especulativa desse tipo de investimento. Nesse sentido, não há garantia de sucesso ou lucratividade nas transações realizadas, sendo certo que eventuais perdas decorrentes da volatilidade do mercado ou de oscilações econômicas não podem ser imputadas às corretoras, desde que estas tenham observado estritamente o dever de informação, bem como tenham executado fielmente as ordens de compra e venda emanadas pelo cliente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.532295-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): JOAO ALEXANDRE MEIRELLES MATENCIO - APELADO(A)(S): VALOR INVESTIMENTOS - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA, XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por João Alexandre Meirelles Matêncio em face de Valor Investimentos e Agente Autônomo de Investimentos S/S LTDA e XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A.

A parte autora alega ter sofrido dano material no valor de R\$ 120.670,83 (cento e vinte mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e três centavos), decorrente de aplicações financeiras realizadas no mercado de capitais, especificamente em operações de mercado de ações. Sustenta, ainda, que as apeladas omitiram-se no dever de prestar assessoria técnica adequada e informações claras e precisas sobre os riscos inerentes às operações, violando os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, o que resultou em lesão ao patrimônio e danos extrapatrimoniais, configurando, assim, responsabilidade civil por negligência e falha na prestação de serviços.

Pondera que o caso configura nítida relação de consumo, sendo que as rés devem ser civilmente responsabilizadas com base na Teoria do Risco do Empreendimento, consagrada pelo art. 14 do CDC. Sustenta que, na qualidade de fornecedoras de serviços financeiros, as apeladas assumiram o dever de garantia e obrigação de resultado em relação às operações realizadas, cabendo-lhes indenizar os prejuízos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

suportados pela autora, em decorrência da falha na prestação do serviço e da violação aos deveres de informação e transparência, essenciais à segurança das relações consumeristas.

Diz estar configurado os danos matérias, visto que experimentou significativa perda financeira, sendo que as apeladas "falharam em seu mister, sendo omissas no seu dever de apresentar ao Apelante informações sobre os riscos inerentes das operações, nem tampouco conseguido orientá-lo para que direcionasse seus investimentos a aplicações saudáveis".

Alega a existência de dano moral, sendo necessário ser indenizado, diante de todos os transtornos envolvendo a questão.

Preparo dispensado.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

QUESTÕES PRELIMINARES OU PREJUDICIAIS

Analisando os autos, verifica-se que não existem questões preliminares ou prejudiciais ao exame do mérito, razão pela qual passo à sua apreciação.

MÉRITO

No caso em tela, impõe-se a análise da viabilidade de condenação dos apelados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, com fundamento na alegada responsabilidade civil decorrente de investimentos financeiros realizados com recursos do autor, por meio de operações no mercado de capitais, as quais não alcançaram o retorno econômico esperado. Para tanto, é necessário verificar se houve efetiva violação dos deveres de diligência, lealdade e boa-fé objetiva por parte dos apelados, bem como se restou configurado o nexo de causalidade entre a conduta dos mesmos e o prejuízo suportado pelo autor.

Pois bem, conforme documento de ordem 49, as partes celebraram contrato que possibilitou ao autor realizar investimentos no mercado financeiro, por meio da intermediação realizada pelas apeladas.

No referido documento, nota-se que havia a informação expressa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do risco inerentes ao mercado de capitais, notadamente as informações apontadas no item 13.2 do referido instrumento, a saber:

Como é de conhecimento geral, os investimentos realizados no âmbito da Bolsa de Valores são intrinsecamente marcados pela volatilidade de seus resultados. O investidor, ao optar por realizar tais operações, assume expressamente os riscos inerentes à atividade, ficando sujeito à possibilidade de auferir ganhos expressivos, bem como a eventualidades que possam acarretar prejuízos de vultosa magnitude, conforme as oscilações do mercado.

Em relação aos autos, embora o autor alegue que as apeladas, ao firmarem o contrato relacionado ao mercado de ações, assumiram o dever de garantia e a obrigação de assegurar resultados positivos nas operações financeiras realizadas.

No entanto é imperioso ressaltar que as operações na Bolsa de Valores são, por essência, de alto risco, particularmente no que concerne às transações de trade. Tais operações estão naturalmente expostas à imprevisibilidade do mercado, podendo acarretar, por conseguinte, eventuais prejuízos financeiros, os quais integram o risco próprio da atividade.

Friso, ademais, que conforme bem observado pelo magistrado "a quo", o autor tinha ciência dos riscos envolvidos, citando, inclusive, as cláusulas do contrato e demais documentos que alertam sobre tal possibilidade. Vejamos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Não obstante, destaque-se que o risco das operações em questão encontra-se regularmente informado no contrato celebrado entre as partes (ID 9764913279), nos termos de sua cláusula 13. Igualmente, o cliente se declarou expressamente das características que envolvem o mercado de valores, reconhecendo a necessidade de certificação dos riscos de cada operação e assumindo a responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos escolhidos, conforme cláusula 24 do supramencionado contrato, que dispõe nos seguintes termos:

"24. DECLARAÇÕES

24.1. O CLIENTE, neste ato, declara saber que:

- (I) - o investimento no mercado financeiro é sempre de risco;
- (ii) - rentabilidade passada não é garantia de rentabilidade futura;
- (...)
- (iv) a obrigação de acompanhamento da carteira de valores mobiliários é do CLIENTE. A CORRETORA, por si e através dos agentes autônomos de investimento dela credenciados, são intermediários entre o CLIENTE e as Bolsas, remetendo a ordem do primeiro para ser executada pela segunda;
- (v) o CLIENTE deve se certificar dos riscos da operação antes de executá-la. A execução da operação presume a assunção dos seus riscos pelo CLIENTE;"

Da mesma forma, foi dada ciência ao investidor dos termos do Manual de Risco disponibilizado pelas rés (ID 9652099373), no qual são explicadas todas as operações de investimento oferecidas, inclusive, no que diz respeito aos riscos assumidos pelo investidor em cada modalidade de negócio, sabidamente altos, dada a volatilidade do mercado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A assunção dos riscos do negócio foi novamente ratificada no item "12" da ficha cadastral de ID 9764913780, por meio da qual o autor declarou estar ciente, inclusive, de que as perdas decorrentes do investimento em mercado de derivativos poderiam ser superiores ao próprio capital investido. Nesse sentido:

"12. Conheço as normas de funcionamento do mercado de títulos e valores mobiliários, bem como os possíveis riscos envolvidos nas operações realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, principalmente no que concerne aos mercados de opções e termo.

(...)

(4) Tem ciência de que o investimento no mercado de títulos e valores mobiliários, sobretudo o de opções e de compra a termo de ações, é de risco, podendo, inclusive, levar as perdas superiores ao capital investido e, por conseguinte, ao decréscimo de patrimônio.

(5) Tem conhecimento de que nas operações com derivativos (termo, opções, contratos negociados na B3, dentre outras) é necessária a apresentação de garantias para abertura e manutenção de posições. Na hipótese de insuficiência de garantias, a CORRETORA poderá enquadrar a posição do CLIENTE, liquidando-a total ou parcialmente e, ainda em havendo saldo devedor na conta do CLIENTE na CORRETORA, alienar os ativos do CLIENTE e reverter o produto da venda para cobrir o saldo devedor."

Assim, com base nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes, juntamente com os demais documentos acostados, evidenciam de maneira clara e indiscutível que o autor possuía pleno conhecimento dos riscos inerentes às operações realizadas no mercado de capitais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse contexto, não se pode imputar às apeladas qualquer responsabilidade pelas variações de mercado que ocasionaram a diminuição do valor inicialmente investido pelo autor, uma vez que as réis demonstraram de forma cabal que o autor tinha pleno conhecimento das características do negócio, conforme preceitua o art. 373, II, do Código de Processo Civil.

A propósito, assim tem se posicionado este e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR SENTENÇA EXTRA PETITA - INVESTIMENTO - BOLSA DE VALORES - FUNDOS IMOBILIÁRIOS-RENDA VARIÁVEL - RISCO INERENTE. O julgamento extra petita impõe o decote da parte da condenação que não constou do pedido inicial, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais. Nas aplicações financeiras em fundos de renda variável, o investidor assume os riscos inerentes à volatilidade do mercado. Outrossim, vale ressaltar, a existência de possibilidade de "perda de capital" em aplicações de alto risco. Entendo razoável a devolução o valor destinado as aplicações em Bolsa de Valores e Fundos imobiliários. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.392766-2/001, Relator(a): Des.(a) Clayton Rosa de Resende (JD Convocado) , 14^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2024, publicação da súmula em 21/11/2024)

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DAY TRADE. INVESTIMENTO EM BOLSA DE VALORES. CDC. APLICAÇÃO. PERDAS. POSSIBILIDADE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Evidenciada relação de consumo, aplicam-se as disposições do CDC. O investidor na bolsa de valores está sujeito a perdas. A cobrança de taxa da B3 por parte da corretora de valores por operação realizada pelo investidor não caracteriza a má prestação do serviço, impondo-se a improcedência dos pedidos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.211661-6/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo , 15^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2024, publicação da súmula em 06/02/2024)

DISPOSITIVO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com tais razões, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter inalterada a sentença.

Condeno a parte apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, os quais majoro em 2% (dois por cento) sobre o valor fixado em sentença, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária.

DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"